

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 04/2016

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO ADMINISTRADORA LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRAMADO.

I - Das Preliminares

Recurso Administrativo Interposto, tempestivo, pelo recorrente, acima citado, devidamente qualificado, através de seu representante legal, contra decisão da referida Comissão Licitação em desclassificar a recorrente sob a alegação de que as declarações acostadas não possuíam endereço das bancadas que comprovariam que realmente estão localizadas no município de Gramado/RS, e outras apresentadas sem o carimbo da banca, fato que, mesmo não sendo exigência do edital, traria um mínimo de veracidade ao documento.

II - Da alegação do Recorrente

Alega a empresa Integração Administradora Ltda, em seu recurso administrativo, que as contratações públicas deverão ser precedidas de procedimento licitatório, e que todo o processo de julgamento das propostas deve ser feito com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Segundo a recorrente, o Edital, em seu item 4, Da Habilitação, em momento algum determina a forma de apresentação das Declarações, fato mencionado por esta própria comissão na Ata de Sessão do dia 30/06/2016. Sendo assim, segundo a Recorrente, não poderia a Comissão exigir a forma de apresentação das declarações, visto que tal exigência não fora prevista em edital.

III - Da Decisão da Comissão

Após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa Integração Administradora Ltda., a Comissão Permanente de Licitação e a Pregoeira da Câmara de Gramado entendem que, por mais que as exigências editalícias não esclarecessem os critérios necessários nas declarações, importa referir que tal declaração tinha o intuito de demonstrar venda no município de gramado, logo, diante da ausência de informação



nesta declaração de qual o endereço que a banca se referia, nos parece incompleto para o fim que o edital desejava tal documento, pois não comprovou o que se pretendia.

Assim, é extremamente claro que tais declarações devam conter no mínimo o endereço, para que reste comprovada a localização da banca. É oportuno ainda lembrar que a empresa Grupo Sinos S/A, outra concorrente do referido certame, fora desclassificada por apresentar uma das dez notas fiscais de venda de exemplares a uma banca com endereço do município de Canela/RS, ou seja, também não se propondo este documento ao fim desejado pela cláusula do edital. Por outro lado, a Recorrente apresentou as dez declarações sem o endereço que comprovasse sua localização em Gramado/RS, merecendo de igual forma o mesmo julgamento e critério utilizado anteriormente.

Dando continuidade a análise das referidas Declarações, percebe-se que, corroborando com o que foi alegado por esta Comissão na Ata da Sessão do dia 30/06/2016, tais documentos foram apresentados sem a devida comprovação de que a pessoa que o assinou é realmente um representante legal do estabelecimento apresentado como banca, fato que contraria o exigido no Edital, em seu item 4.1, letra "n". Tal fato, por si só, já seria base para a desclassificação da empresa Integração Administradora Ltda. Assim, repita-se que nenhum documento complementar, tais como cópia de contrato social e/ou procuração que demonstrasse a assinatura, foi providenciado pelo recorrente para comprovar que a assinatura na declaração é realmente do representante legal da banca que a declarou.

Quanto as informações no recurso a respeito da Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto nº. 8.538/2015, informa-se que as disposições desta lei não tem qualquer pertinência as razões de desclassificação alegadas em ata de sessão. Também apenas a título de cautela menciona-se que a juntada de documento em desconformidade ocorreu e não poderia ter sido facultado prazo para a juntada de outro documento correto posteriormente pois o favorecimento desta Lei Complementar a Micro Empresa deve-se quanto a documentos de regularidade fiscal e as declarações eram de capacidade técnica. Logo, a complementação destes documentos juntados com o recurso também não pode ser aceita por esta Comissão (Informação corroborada com orientação técnica do IGAM, órgão que nos faculta assessoria, no dia 06/07/2016).

De forma conclusiva a Comissão Permanente de Licitação e a Pregoeira entendem por manter a decisão da sessão ocorrida no dia 30/06/2016 para o fim de considerar desclassificada a recorrente por não atender as exigências do edital ferindo o princípio da vinculação do instrumento convocatório.





A casa e a voz
dos gramadenses

CÂMARA DE VEREADORES

Gramado

Sendo esta nossa decisão, devem os presentes autos serem remetidos a procuradora para que efetue novas pesquisas e estudos técnicos no sentido de tornar o texto do edital ainda mais claro, conciso e preciso.

Gabriel Oaigen Fleck

Presidente da Comissão de Licitação

Anderson Boeira

Membro da Comissão de Licitação

Taline Zanatta da Costa

Progoeira



Rua São Pedro, 369 - Centro - Gramado RS - 95670-000
Fone (54) 3295.7000 - Fax (54) 3295.7001
camara@camaragramado.rs.gov.br - www.camaragramado.rs.gov.br

